

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**COMO O PROTOCOLO DE OLIVOS IMPEDE A SOBREPOSIÇÃO DE
FÓRUMS INTERNACIONAIS**

LETÍCIA COSTA AMARAL

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Denise Neves Abade

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade
Presbiteriana Mackenzie como parte
dos requisitos para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito**

SÃO PAULO, 2023

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**COMO O PROTOCOLO DE OLIVOS IMPEDE A SOBREPOSIÇÃO DE
FÓRUMS INTERNACIONAIS**

LETÍCIA COSTA AMARAL

BANCA EXAMINADORA:

**Profa. Dra. Denise Neves Abade
Universidade Presbiteriana Mackenzie
Presidente**

**Prof. Dr. Paulo César Neves
Universidade Presbiteriana Mackenzie**

**Prof. Dr. Orly Kibrit.
Universidade Presbiteriana Mackenzie**

São Paulo, 2023

AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Denise Neves Abade, pela orientação, compreensão, paciência e o incentivo dispensados ao desenvolvimento deste trabalho e, principalmente, por acreditar em mim. Seu equilíbrio em atender aos meus rompantes de inquietude e ansiedade me fizeram uma pessoa mais concentrada e perseverante.

Aos professores do Curso de Direito pelos ensinamentos e dedicação que me incentivaram a aprender e continuar aprendendo.

Aos meus amigos de turma pelas conversas, apoio e amizade durante esses anos de curso.

A minha família pelo incentivo e por acreditarem em mim e me apoiarem nos momentos de incertezas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO 1	
COMPREENSÃO DO FUNCIONAMENTO DO CENÁRIO	
INTERNACIONAL.....	9
1.1 Análise Realista.....	9
1.2 Teoria Liberal.....	10
1.3 Jurisdição Internacional.....	11
CAPÍTULO 2	
CASO BRASIL E ARGENTINA RESOLUÇÃO N° 15	
574/2000.....	
CAPÍTULO 3	
OS NOVOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS TRAZIDOS PELO	
PROTOCOLO DE OLIVOS.....	22
CONCLUSÕES.....	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca evidenciar a importância do Protocolo de Olivos, assinado no âmbito dos acordos do Mercosul, para sanar o problema internacional de sobreposição de fóruns. A estruturação do Protocolo permite notar como os instrumentos jurídicos foram mobilizados para estruturar um acordo que busque a eficiência da atuação de integração regional.

Diante disso, a questão que levou ao desenvolvimento dessa pesquisa foi: O Protocolo de Olivos impede o conflito entre Cortes Internacionais ao buscar a solução de controvérsias na esfera internacional? O objetivo geral do trabalho foi analisar as mudanças trazidas pelo Protocolo de Olivos no Mercosul e a forma como seus novos mecanismos servem como barreira para a sobreposição de fóruns frente a controvérsias entre os Estados membros do Mercosul.

Os objetivos específicos foram: a) Analisar as disposições do Protocolo de Olivos para enunciar como mecanismos jurídicos dentro de textos de Tratados Internacionais podem ser eficientes para barrar situações em que os atores internacionais possam escolher entre os fóruns que melhor atendam aos seus interesses, fomentando um cenário internacional pautado mais na busca exclusiva de seus interesses do que na cooperação e integração; b) compreender como os Estados do Mercosul poderiam ser solucionadas tanto pelo Órgão de solução de controvérsias do Mercosul, o Tribunal arbitral Ad Hoc, como pelo órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A partir da referida questão e dos objetivos descritos, a hipótese principal do trabalho é a de que o Protocolo de Olivos pode ser analisado como um mecanismo que impede a sobreposição de fóruns, auxiliando no processo de integração entre os países membros do Mercosul, visto que não se trata de um direito doméstico marcado pela coerção, mas sim de um consenso entre as partes de forma a atingir seus objetivos. A hipótese secundária é de que as mudanças trazidas pelo Protocolo vão além do artigo 1º que dispõe acerca da sobreposição de fóruns, instrumentalizando novos mecanismos de solução de controvérsias que reforçam a segurança jurídica do Mercosul.

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa descritiva. A pesquisa qualitativa é aquela que trabalha com dados da realidade que não podem ser quantificados, operando mediante a compreensão, a interpretação e o tratamento de dados sobre a essência ou natureza do objeto de pesquisa (BERTOLDI; OLIVEIRA, s/d).

A pesquisa descritiva, de acordo Cervo e Bervian (2011) classifica, explica e interpreta fenômenos, no caso desse trabalho o fenômeno é a sobreposição de fóruns no cenário internacional.

Para essa pesquisa foram mobilizadas na literatura teorias clássicas das relações internacionais como forma de explicar como funciona o cenário internacional. As teorias escolhidas foram o realismo e o liberalismo. Ademais, as referidas literaturas também foram mobilizadas ao final do texto para evidenciar como o Protocolo de Olivos e os mecanismos que impedem a sobreposição de fóruns podem produzir um cenário internacional mais favorável a processos de integração e cooperação essenciais para os liberalistas.

As referidas literaturas também foram mobilizadas ao final do texto para evidenciar como o Protocolo de Olivos e os mecanismos que impedem a sobreposição de fóruns podem produzir um cenário internacional mais favorável a processos de integração e cooperação essenciais para os liberalistas. Conceitos jurídicos também foram mobilizados para que seja possível compreender o que é um Tribunal Internacional e qual a sua importância no cenário internacional.

O texto foi separado em quatro capítulos. Inicialmente, são mobilizados textos acerca das principais vertentes das relações internacionais, o realismo e o liberalismo, como forma de situar o leitor acerca do funcionamento do sistema internacional. Além disso, a conclusão retoma tais discussões com o objetivo de evidenciar como a sobreposição de fóruns está relacionada a atitudes estatais mais direcionadas à teoria realista. Em contrapartida, as barreiras à sobreposição de fóruns internacionais auxiliam no funcionamento internacional segundo a lente liberalista.

No Capítulo 2, é mobilizada a controvérsia entre Brasil e Argentina acerca da medida *antidumping* sobre frangos brasileiros. O caso foi escolhido porque demonstra como dentro do âmbito do Mercosul, antes da entrada em vigor do Protocolo de Olivos,

as controvérsias entre os Estados Membros poderiam ser solucionadas por meio da sobreposição de fóruns. No caso em questão, inicialmente a disputa foi para o então órgão de solução de controvérsias do Mercosul, o Tribunal Arbitral Ad Hoc, todavia após deliberar favoravelmente à Argentina, o Brasil levou a questão ao órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

O fato evidencia como é possível que países recorrem a fóruns distintos em prol de um resultado mais favorável aos seus interesses. No caso mencionado, os órgãos de solução de controvérsia do Mercosul e da OMC deram pareceres distintos. Tal fato prejudica a efetivação do Direito Internacional, uma vez que colabora para o aumento da insegurança jurídica no âmbito internacional.

O Capítulo 3 traz as alterações estabelecidas no Protocolo de Olivos, de forma que seja possível notar como sua constituição impediria casos como o do Brasil e da Argentina de ocorrerem novamente. O capítulo não analisa apenas o dispositivo que trata sobre a sobreposição de fóruns, mas também mobiliza os novos mecanismos jurídicos, como a criação do Tribunal Permanente de Revisão, como forma de assegurar a efetividade do Direito Internacional no cenário regional.

Como forma de situar o leitor acerca do tema tratado nesse trabalho, será feita uma pequena introdução com relação a sua importância para a área do direito.

O cenário internacional apresenta uma peculiaridade frente à política doméstica que é a ausência de um Estado soberano com o monopólio legítimo da força, como argumenta Weber acerca da formação dos Estados. Sendo assim, no cenário internacional os Estados se relacionam de forma igualitária, sem admitir a verticalização das relações entre eles. De acordo com a Carta das Nações Unidas, a hierarquização das relações intraestatais representa uma violação a valores como a soberania e a autodeterminação dos povos.

Diante dessa realidade, nota-se a importância do Direito Internacional Público, uma vez que esse regula as relações entre os Estados, Organizações Internacionais e indivíduos dentro da ordem estabelecida mundialmente, por meio da diplomacia, estabelecendo assim, harmonia entre eles. Contudo, a atuação do Direito Internacional é distinta do que ocorre no âmbito doméstico, em que a soberania do Estado é reconhecida e este possui o monopólio do uso legítimo da força física. No cenário

doméstico as relações entre os Estados são conduzidas por meio do livre convencimento, da ideia de *pacta sunt servanda* e do princípio da boa-fé, de forma que a dinâmica entre eles seja marcada tanto pelo Direito Internacional quanto pelo Poder.

Desta forma, são formulados Tratados e Protocolos internacionais para estruturar melhor o funcionamento do Direito Internacional. Tais mecanismos são utilizados reiteradamente quando há necessidade de estabelecer como determinadas questões serão tratadas no nível internacional, ou até mesmo como forma de auxiliar no processo de normatização. A partir disso, tratados como o de Assunção de 1991 além de estabelecerem ditames para o surgimento de uma integração econômica entre países sul-americanos, também carregam Protocolos para direcionar a ação dos Estados em situações de controvérsia, é o caso do Protocolo de Olivos que entrou em vigor em 2004.

O estudo acerca de formas que possibilitem impedir a sobreposição de fóruns internacionais é de extrema importância para o funcionamento do cenário internacional e a aplicabilidade do Direito Internacional. Em situações em que há possibilidade de escolha entre distintos fóruns de solução de controvérsias, o que se nota é um enfraquecimento da segurança jurídica no âmbito internacional, uma vez que o ator internacional irá agir racionalmente e buscará o fórum que melhor represente seus interesses.

CAPÍTULO 1

1.COMPREENSÃO DO FUNCIONAMENTO DO CENÁRIO INTERNACIONAL

No presente capítulo, para que seja possível compreender o funcionamento do cenário internacional e a dinâmica jurídica que o cerca, serão mobilizadas as teorias realista e liberal das relações internacionais. A partir de tais teorias é possível compreender que o cenário internacional, diferentemente do que ocorre no plano doméstico, pode ser analisado sob óticas distintas, de forma que as questões jurídicas não sejam dadas estruturadas de forma rígida como ocorre na aplicação do direito interno.

1.1. Análise realista

Inicialmente, é importante mencionar a teoria do realismo clássico, pautada pelos escritos de Morgenthau (2003). Segundo o autor, a análise a ser feita das relações internacionais deveria ser estruturada por meio de uma visão sistêmica, isto é, a anarquia que marca o cenário internacional. Como forma de estruturar seu pensamento, o autor pauta-se na natureza humana, descrita por Hobbes, como forma de explicar que diante da ausência de um contrato social entre os Estados, o que prevalece entre eles é a desconfiança mútua, a insegurança e especialmente a recorrência do fenômeno da guerra.

Apesar do ponto de partida enraizado em uma visão pessimista da natureza humana, Morgenthau (2003) impõe às políticas externas uma lógica sistêmica, uma vez que as fontes da política externa tornam-se evidentes na situação em que os Estados se encontram no sistema internacional. Para esse autor o que explica as ações do Estado é a racionalidade pautada na lógica de maximização de poder, que é de interesse nacional, que caracteriza a natureza da política internacional.

O interesse nacional, definido em termos de poder, fornece uma ligação entre a razão, orientada para compreender o comportamento dos Estados, e os fatos, a própria política internacional, introduzindo uma ordem racional no domínio da política. Portanto, uma teoria da política externa que aspire à racionalidade deve centrar-se na

importância da luta interestatal pelo poder, abstraindo-se de elementos como motivos, preferências, qualidades intelectuais e morais dos estadistas, ideologias, pressões populares, entre outros fatores que Morgenthau (2003) considera irracionais.

Diante do exposto, nota-se que a ordem internacional de acordo com a teoria realista não está pautada em morais universais que direcionam a atuação dos Estados, mas em interesses pautados em uma percepção de poder. Com isso, a efetividade das instituições internacionais estaria limitada aos interesses dos Estados mais poderosos, em que sua participação poderia ser explicada por meio da busca pelo aumento da sua atuação e influência no sistema internacional. Tanto as normas internacionais quanto os princípios e procedimentos seriam úteis apenas quando o custo de um possível conflito for alto, tornando-se um reflexo do poder do país.

Como forma de exemplificar o pensamento realista acerca do funcionamento das instituições internacionais, é possível mencionar a crítica feita por Carr (2001) à Liga das Nações. Segundo o autor, a natureza humana é um componente imutável do sistema, de forma que as instituições apenas reproduzem tal natureza que gera a anarquia. Sendo assim, as organizações seriam caracterizadas pela baixa autonomia, uma vez que o poder emana do próprio Estado, em que “de qualquer forma, as potências menores não exerceriam nenhuma influência considerável”.

Desta forma, a política internacional seria um reflexo da luta pelo poder. Cabe salientar que os realistas não rejeitam a ideia de normas internacionais, porém estas estão submetidas a “razão de Estado”, de forma a serem um reflexo da própria estrutura de poder já existente. O cumprimento da norma está diretamente relacionado com os cálculos racionais dos Estados e não a ideia de uma obrigação convencional. Assim, as obrigações jurídicas estariam submetidas ao jogo de poder pautado por um cenário de vários atores desiguais, porém que buscam acumular poder (CARR, 2010).

1.2 Teoria Liberal

A teoria liberal surge como forma de evidenciar a possibilidade da criação de uma cooperação em um ambiente anárquico, de maneira que as instituições e leis sejam essenciais para promover o comportamento colaborativo entre os atores internacionais.

Ao abordar essa teoria é de suma importância estruturar os argumentos no entorno da obra Paz Perpétua, escrita por Kant (2008).

Nessa obra Kant (2008) mostra que para a cooperação em um sistema marcado pela anarquia, deve haver interdependência econômica entre os atores, instituições internacionais e a disseminação da forma republicana do Estado. As instituições surgem como resultado da própria ação estratégica dos atores internacionais e são vantajosas diante desse cenário anárquico, pois possuem o potencial de proporcionar a comunicação entre os atores, facilitando o fluxo de informações e conseqüentemente diminuindo as incertezas, reduzindo a desconfiança e o medo de arbitrariedades, além de proporcionar a existência de regras e procedimentos que ajudam a modular o comportamento dos Estados.

Assim, ao criar um conjunto de normas comuns é possível gerar expectativas convergentes, de forma que um Estado já consiga prever o comportamento do outro. Com isso, a cooperação internacional oferece a possibilidade de negociação entre os atores por meio de uma harmonia de interesses, que facilita a obtenção de seus objetivos.

A partir disso, nota-se como os mecanismos multilaterais são essenciais em um cenário marcado pela anarquia. Como forma de exemplificar a questão, é possível mencionar o dilema dos prisioneiros entre trair ou cooperar. Diante dos incentivos de cada situação, é possível compreender que o melhor resultado para ambos os lados é a cooperação, uma vez que as ações individuais induzem a um pior resultado para ambos os lados. Portanto, assim como os prisioneiros, para os Estados a estratégia racional que proporcionará um melhor resultado será decorrente da cooperação. A partir da ótica liberal, as normas internacionais, bem como as organizações internacionais, auxiliam no processo de cooperação.

Em suma, para a teoria realista o instrumento jurídico não seria efetivo em um momento em que não há equilíbrio de poder, de forma que sua utilidade esteja diretamente relacionada com o fator de distribuição de poder dos Estados. Sendo assim, os Estados percorrem seus caminhos de acordo com a maximização de seus interesses, de forma que as instituições jurídicas possam ser manipuladas em busca de uma maior projeção de poder. Tal fato ocorre na realidade social qual analisamos casos de *fórum*

shopping, em que a partir da sobreposição de normas e fóruns internacionais que possuem competências jurisdicionais semelhantes, os Estados escolhem aquele que melhor irá satisfazer seu interesse.

Por outro lado, a teoria liberal analisa o exercício do direito de forma distinta, em que as instituições jurídicas podem ser utilizadas como formas de minimizar as desconfianças e criar um cenário internacional mais estável. Desta forma, a proliferação de normas internacionais auxilia no processo de cooperação, dando previsibilidade e codificando questões que poderiam levar a conflitos posteriores. Assim, instituições como o Protocolo de Olivos seriam instrumentos normativos essenciais para evitar conflitos e possibilitar a solução pacífica de controvérsias e conseqüentemente uma maior integração entre os Estados.

Tal fato pode ser compreendido através da lente da previsibilidade, uma vez que em um sistema internacional marcado pela desigualdade de poder, é mais benéfico aos Estados mais fracos para poderem detectar o comportamento do outro e possuírem respaldo jurídico de que a obrigação deverá ser cumprida (DREZNER, 2013).

Todavia, com a formação de complexos internacionais, a cooperação passa a ser marcada pela sobreposição de múltiplas formas institucionais que prejudicam de forma significativa os Estados mais fracos. Segundo Raustiala e Victor (2004), o fenômeno dos complexos de regime pode ser compreendido como:

uma série de elementos parcialmente sobrepostos e instituições não hierárquicas que governam uma determinada área temática. Os complexos de regime são marcados pela existência de diversos acordos legais que são criados e mantidos em fóruns distintos com a participação de diferentes conjuntos de atores. As regras nesses regimes elementares funcionalmente se sobrepõem, mas não há uma hierarquia acordada para resolver conflitos entre regras. A tomada de decisões desagregadas no sistema jurídico internacional significa que os acordos alcançados em um fórum não se estendem automaticamente aos acordos desenvolvidos em outros fóruns (p. 279).

Diante disso, nota-se como o objetivo principal das instituições e das normas internacionais de dar maior previsibilidade e fomentar a cooperação, é colocado em risco com a existência de diversos acordos legais. Além disso, é possível notar que o referido aumento é responsável por gerar um acréscimo nos custos de monitoramento que auxiliam na não deserção dos países que assinaram o acordo (DREZNER, 2013).

Sendo assim, quanto maior o número de complexos de regime, maior a dificuldade de observar a efetividade de cada um.

Tal fato pode ser observado a partir do caso referente a medidas antidumping da Argentina frente às exportações de frango brasileira, em que foram mobilizadas duas formas de solução de controvérsia, uma no cenário regional marcado pelo laudo do Tribunal Arbitral do Mercosul e outra no órgão de solução de controvérsia da OMC. Para que seja possível compreender como a duplicidade de foro afeta a segurança jurídica e como o Protocolo de Olivos auxiliou no impedimento da sobreposição de jurisdição, cabe estabelecer o conceito de Tribunal Internacional

1.3 Jurisdição Internacional

Inicialmente, por internacional, entende-se a jurisdição criada por um acordo entre Estados, de forma que não haja nenhuma interferência do sistema jurídico interno do Estado. Complementarmente, o conceito utilizado no presente trabalho em relação aos Tribunais Internacionais foi o estabelecido por Shany (2003) que expõe em seu texto *The Competing Jurisdictions of International Courts and Tribunals*:

Um tribunal internacional constitui um órgão judicial que possui as seguintes características: (a) suas decisões e procedimentos são regidos pela lei (normalmente o direito internacional); (b) está autorizada a proferir decisões vinculativas, e não meramente recomendações não vinculativas; (c) é criado por processo legislativo de direito internacional (normalmente por meio de um instrumento internacional); e (d) é composta por um corpo independente de juizes.

As Cortes Internacionais são marcadas pelo fenômeno da horizontalidade, isto é, não há hierarquia entre elas. Assim, não é possível afirmar que os tribunais especializados tenham sua jurisprudência subordinada pelos tribunais de competência mais ampla como a CIJ. A referida horizontalidade faz com que, diante de um caso concreto, mais de um tribunal internacional tenha competência para julgar o litígio, de forma que os Estados litigantes possam escolher de acordo com seus objetivos.

Contudo, o aumento do número de Tribunais Internacionais regionais deve ser compreendido acima de tudo como uma necessidade do direito internacional, em que diante da complexidade dos problemas internacionais a organização jurisdicional de forma regional auxilia na efetividade do direito internacional público. Trata-se de uma demarcação geográfica que possibilita a organização da justiça internacional que não

possui um órgão judiciário central, porém o aumento desordenado desses tribunais cria conflitos com mecanismos de resolução de conflitos já existentes.

Desta forma, é possível argumentar que o aumento dos tribunais internacionais está relacionado com os argumentos mobilizados por Shany (2003). Esses argumentos são:

- 1) a crescente densidade, volume e complexidade das normas internacionais, que requerem assim sofisticadas instituições de resolução de litígios;
- 2) um maior compromisso por parte dos Estados com o DIP nas suas relações internacionais;
- 3) uma tentativa de amenizar as tensões internacionais, o que leva a um crescimento dos procedimentos adjudicativos;
- 4) a positiva experiência que trouxeram alguns tribunais internacionais, como é o caso do TEDH, que serviu de modelo a muitos outros tribunais criados posteriormente; e, por último, (5) a inadequabilidade de alguns tribunais pré-existentes para resolverem determinados tipos de disputas (p.15)

O referido aumento evidencia uma situação de expansão da jurisdição internacional, podendo ser o cidadão sujeito ativo ou passivo de uma demanda internacional. Além disso, a presença de Tribunais de caráter internacional também auxilia na estruturação de formas de responsabilizar os Estados diante de um cenário em que não há autoridade central (TRINDADE, 2013).

Entretanto, diante do aumento do número de Tribunais internacionais responsáveis por julgar diversos conflitos em que uma das Partes seja um Estado, cabe salientar que não há hierarquia entre eles, portanto, é de suma importância o diálogo entre os referidos tribunais (TRINDADE, 2013). Ademais, o referido cenário requer que sejam editadas normas claras que impeçam que mais um Tribunal possa ser demandado diante de uma mesma controvérsia, uma vez que tal ato representaria um enfraquecimento do sistema jurídico internacional.

Como forma de exemplificar como o aumento dos Tribunais pode enfraquecer o sistema jurídico será mencionado a controvérsia entre Brasil e Argentina no âmbito do Mercosul na aplicação de medidas antidumping. Todavia, dispositivos jurídicos claros e completos podem evitar que casos como esses se repitam, não apenas nos cenários multilaterais, mas também regionais. O Protocolo de Olivos demonstra como o ordenamento jurídico pode ser construído como forma de impedir a sobreposição entre jurisdições.

A partir desse entendimento cabe analisar as situações práticas que evidenciam como o conflito entre jurisdições afeta a realidade do regime jurídico internacional.

CAPÍTULO 2

CASO BRASIL E ARGENTINA RESOLUÇÃO N° 574/2000

O presente capítulo busca evidenciar a controvérsia envolvendo o Brasil e a Argentina no que tange a exportação de frangos brasileiros, que foi levado ao órgão de solução de controvérsias do Mercosul e posteriormente, após a decisão do bloco regional, foi encaminhado ao órgão de solução de controvérsias da OMC.

Inicialmente, é importante salientar que o acordo constitutivo do Mercado Comum, evidencia as medidas necessárias para que seja possível estabelecer condições de mercado favoráveis para a futura estruturação de uma área com a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, conjuntamente com Tarifas Externas Comuns e a harmonização legislativa, em âmbito social, entre os países membros.

Entretanto, para que seja possível efetivar a integração econômica, devem ser estabelecidas medidas como a de antidumping para impedir a manipulação dos preços e do mercado. A medida antidumping é configurada como sendo uma forma de defesa da indústria doméstica, em que o preço do produto que está sendo importado, não condiz com o valor de mercado aplicado no país de origem. Desta forma, ao entrar no país importador com valor reduzido, haverá um prejuízo para as empresas domésticas que vendem produtos semelhantes. Assim, trata-se de garantir a equidade nas condições de comércio entre os países.

Contudo, tal medida não foi respaldada de imediato pelo Mercosul. O tratado constitutivo do acordo, estabelecia em seu artigo 4 o dumping como medida desleal, dispondo:

Art 4. Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping ou qualquer outra prática desleal.

Entretanto, o Grupo Mercado Comum ressaltou a importância de uma legislação interna para sua execução. Assim, o Ministério da Economia e os Presidentes do Banco

Central decidiram adotar as medidas antidumping já estabelecidas no acordo do GATT para reger as possíveis situações de dumping dentro do Mercado Comum (SOUTO, 1997). Como as disposições presentes no acordo comercial do GATT já foram incorporadas ao ordenamento nacional, houve uma diminuição dos custos políticos para adoção de novos instrumentos comerciais.

Cabe mencionar que o Brasil e a Argentina são os dois países que mais utilizaram as medidas antidumping no âmbito do comércio internacional (PIANI; GUIDA, 1998). Além disso, no cenário de integração econômica do Mercosul, Brasil e Argentina são grandes parceiros na exportação de produtos como carne e calçados.

Com o início do Mercosul, as exportações brasileiras à Argentina aumentaram substancialmente, atingindo uma participação no total exportado do produto de aproximadamente 10,5%, em 1993 e 1994. Após uma queda brusca nos anos seguintes, voltou a se elevar novamente, alcançando 10,1%, em 1998. O resultado obtido em 1998 decorreu da crise asiática que provocou uma queda brusca na demanda, levando os exportadores a se voltarem para os mercados tradicionais. Em 1999, apesar da correção cambial, a parcela destinada ao mercado argentino caiu para 6,7% em função das medidas ou ameaças de restrições às importações. Assim, nota-se como as medidas antidumping prejudicam um comércio que movimenta um montante alto de capital (KUME; ANDERSON; OLIVEIRA JUNIOR, 2001).

Contudo, como dito anteriormente, tais medidas também possuem respaldo segundo a OMC, de forma que diante de uma controvérsia entre países que fazem parte da OMC e do Mercosul houvesse dois possíveis órgãos como solucionar o impasse. Como forma de exemplificar, é possível mobilizar o caso do Brasil e da Argentina envolvendo medidas antidumping para frangos brasileiros.

A controvérsia estabelecida entre os dois países trata da “Aplicação de Medidas Antidumping contra a exportação de frangos inteiros, provenientes do Brasil, Resolução Nº 574/2000 do Ministério de Economia da República Argentina”. Em 2001, foi solicitado pela República Federativa Brasileira a atuação do Tribunal arbitral Ad Hoc do Mercosul frente a situação fática da aplicação de medidas, consideradas pela parte, como antidumping, na exportação de seus frangos inteiros.

Segundo a defesa brasileira, tratava-se da ausência de elementos necessários para aplicar medidas antidumping no caso dos autos e do fato que não foram respeitados os procedimentos para a investigação do suposto dumping. Assim, o direito antidumping teria sido aplicado na forma mais restritiva como preços mínimos de exportação em vez de direitos ad valorem, tendo como resultado, em determinadas situações, um direito maior que a margem de dumping.

Complementarmente, a defesa brasileira advoga que o Brasil considera que a Resolução ME 574/2000 e os procedimentos de investigação antidumping em que se baseia, não são compatíveis com a normativa Mercosul sobre investigação e aplicação de direitos antidumping no comércio entre os Estados Partes do Mercosul. Além disso, é invocado o direito presente no âmbito do GATT, em que o Brasil evidencia como as medidas antidumping são incompatíveis com esquemas de integração regional e, segundo o artigo XXIV.8 (a) (i) do referido texto normativo, uma união aduaneira implica a eliminação das tarifas e de outras regulamentações restritivas do comércio entre os territórios que a compõem. Assim, as medidas antidumping previstas no artigo VI do GATT, são restritivas do comércio e, ademais, não são mencionadas entre as exceções ao artigo XXIV.

Com isso, nota-se como o Estado brasileiro evidenciou a possibilidade de uma sobreposição de fóruns ao mencionar normas de âmbito regional com as de caráter global. É importante salientar que dentro do Direito Internacional Público, não é possível estabelecer uma hierarquia entre as normas estabelecidas de forma regional e as de caráter mais global.

Por outro lado, a República Argentina fortalece o argumento de que as medidas antidumping adotadas são consequências da aplicabilidade da legislação doméstica, de forma que, segundo seus argumentos, nenhuma norma Mercosul ou nacional habilita um Tribunal Arbitral do Mercosul a rever procedimentos adotados por um Estado Parte do Mercosul sob sua legislação nacional. Com isso, segundo a defesa argentina, não existiriam normas do Mercosul que regulam as investigações de dumping e a aplicação de medidas antidumping, havendo apenas a sujeição às legislações nacionais. Portanto, as atuações referentes às exportações de carne de frango do Brasil à Argentina não podem ser avaliadas através do sistema de solução de controvérsias do PB. Além disso, nega o exposto pelo Brasil sobre o alcance do artigo XXIV (8) (a) (i) do GATT 1994.

Diante da controvérsia entre os países e apresentados seus argumentos, o Tribunal Arbitral decidiu que havia evidências suficientes para considerar que o presente desentendimento cai dentro do sistema de solução de controvérsia previsto pelo Protocolo de Brasília, uma vez que existe um desacordo entre as partes sobre um ponto de direito. De forma complementar, compreendeu que não havia normas específicas do Mercosul vigentes que regulassem o procedimento de investigação de dumping e aplicação de medidas antidumping intrazona.

Assim, por unanimidade o referido Tribunal decidiu:

1. Declarar que tem jurisdição para entender e resolver sobre o objeto da controvérsia apresentada.

2. Não anuir ao petítório da Parte Reclamante que solicita ao Tribunal que declare o descumprimento pela Parte Reclamada das normas do Marco Normativo que cita e que ordene a revogação da Resolução impugnada.

3. Não anuir ao petítório da Parte Reclamada que solicita ao Tribunal que ratifique que a normativa nacional argentina é plena e exclusivamente aplicável no caso dos autos

Inconformada com a referida decisão, a República Federativa Brasileira decidiu invocar o órgão de solução de controvérsias da OMC para a mesma questão fática. O procedimento foi solicitado pelo Brasil em 2001 e a decisão foi no ano de 2003. Cabe salientar que, ao fazer o pedido de análise das medidas antidumping sobre os frangos brasileiros na OMC, o conflito passou a ser instituído em uma esfera global que permitiu que países terceiros atuassem como interessados na demanda. Como países interessados estavam os Estados Unidos, Canadá, Chile, Paraguai, Guatemala e a Comunidade Europeia.

Tal fato evidencia a importância da solução do conflito para a integração comercial entre os Estados e a efetivação do livre comércio no cenário internacional. Contudo, ao levar a questão para a dimensão da OMC, após o laudo do Tribunal Arbitral do Mercosul, nota-se que há um enfraquecimento da legitimidade deste último, o que prejudica de forma significativa a segurança jurídica no âmbito regional de atuação do Mercado Comum.

Ao fazer o pedido de análise para o órgão de solução de controvérsia da OMC, a República Federativa Brasileira ampliou o número de dispositivos jurídicos que estavam sendo ameaçados, uma vez que utilizou a roupagem jurídica estabelecida exclusivamente no âmbito da OMC. Assim, O Brasil considerou que os direitos antidumping definitivos instituídos, bem como a investigação realizada pelas autoridades argentinas eram incompatíveis com as obrigações impostas à Argentina pelos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 12º e Anexo II do Acordo Antidumping, Artigo VI do GATT 1994, e Artigos 1º e 7º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Ao estabelecer um Grupo Especial para a análise do caso, ficou constatado que as atitudes argentinas tinham sido incompatíveis com as obrigações estabelecidas no Anexo II do Acordo Antidumping e de vários outros artigos dele. A partir disso, a decisão foi favorável ao Reclamante, de forma que a República Argentina tivesse que adequar suas ações ao Acordo comercial assinado no âmbito da OMC.

Diante do exposto, nota-se que a referida duplicidade de foro resultou em decisões distintas, em que no âmbito regional as atitudes argentinas frente às exportações de frango do Brasil, não foram vistas como excessivas ou ilegais. Por outro lado, diante da mesma situação, o órgão de solução de controvérsia da OMC reconheceu que as medidas adotadas não eram compatíveis com os dispositivos da organização referentes a liberalização do comércio e das medidas antidumping permitidas.

Desta forma, cabe salientar como a proliferação de cortes internacionais frente a ausência de mecanismos que impeçam as suas sobreposições, afetam de maneira significativa o funcionamento do cenário internacional e a relação entre os Estados. O conflito entre normas ou até mesmo entre Tribunais, possibilita que a escolha possa ser feita de acordo com a estratégia que aumente os ganhos e concretize os próprios interesses no cenário internacional. Assim, o que ocorre é a redução da sensação de obrigação legal, de forma que a insegurança jurídica seja característica de certos regimes internacionais. Surge assim a problemática de como coordenar a sobreposição jurisdicional, de forma que não haja uma prevalência das escolhas pautadas em poder. De acordo com Amaral Junior (2008), em seu livro *Introdução ao Direito Internacional Público*:

Não houve, até agora, a necessária preocupação em coordenar, segundo uma diretriz comum, às várias jurisdições criadas. [...] O método descentralizado de atribuir a órgãos distintos competência para a solução de disputas enseja a probabilidade de conflitos e sobreposições ao se considerar que a mesma controvérsia pode recair no âmbito de instâncias jurisdicionais diferentes. [...] as tensões resultantes do conflito de jurisdição afetam a previsibilidade, a eficácia e a credibilidade do Direito Internacional (p. 262).

Ao estabelecer decisões distintas sobre o mesmo caso fático, nota-se como conflito de jurisdição é prejudicial à segurança jurídica no âmbito internacional. A partir disso, surge a necessidade de atualização do mecanismo jurídico para a solução de controvérsias dentro do âmbito regional do Mercosul, uma vez que para o processo de integração é essencial que haja normas jurídicas claras e harmônicas. Assim, o Protocolo de Olivos, de 2002, surge como uma forma do sistema de solução de controvérsias, de forma a evitar a duplicidade de foro.

CAPÍTULO 3

OS NOVOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS TRAZIDOS PELO PROTOCOLO DE OLIVOS

O presente capítulo busca analisar as mudanças trazidas pelo Protocolo de Olivos, mobilizando o artigo que trata acerca da sobreposição de fóruns e os demais que trazem novos mecanismos jurídicos do sistema de solução de controvérsia do Mercosul.

O Protocolo de Olivos surge como resultado de um processo de integração regional iniciado nos anos 1990 a partir da constituição do Mercado Comum do Sul. O Mercosul surgiu como mecanismo internacional com fim de potencializar a integração regional entre os países da América do Sul, por meio da multilateralização das relações comerciais internacionais. Diante de um cenário marcado pela globalização e pela busca de estabelecer cooperação comercial com o intuito de aumentar a competitividade de suas empresas no plano internacional, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram o Tratado de Assunção em 1991.

Ao firmar o Tratado de Assunção, os quatro presidentes partem da percepção comum de que o aprofundamento do processo de integração pode ser a chave para uma inserção mais competitiva de seus países num mundo em que se consolidam grandes espaços econômicos e onde o avanço tecnológico-industrial se torna cada vez mais crucial para as economias nacionais (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 1991, p. 279).

Mesmo, inicialmente, sendo um fórum de relações comerciais, era importante estabelecer como seriam solucionados os conflitos entre os Estados Partes. Com isso, o Tratado de Assunção em seu do anexo III, estabelecia:

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

Com isso, nota-se como inicialmente o sistema de solução de controvérsias não era muito robusto, de forma que as negociações diretas sempre foram enfatizadas como a maneira primordial para uma possível solução. Contudo o dispositivo não trazia a instituição de um Tribunal, apenas institucionalizaram o Grupo Mercado Comum e o Conselho do Mercado Comum como mecanismos a serem acionados diante de uma controvérsia. Diante disso, não havia uma estrutura institucional suficiente para assegurar a segurança jurídica das normas estabelecidas no Mercado Comum do Sul.

É a partir desse pressuposto que o Protocolo de Brasília foi assinado em 1991. O referido Protocolo surge como forma de solucionar controvérsias entre os Estados membros, no que tange à aplicação das normas do Mercosul, prevendo utilização da arbitragem bem como estipulando prazos e outras disposições jurídicas como forma de possibilitar a estabilidade da integração regional.

Ao analisar o texto do Protocolo de Brasília, nota-se que a principal colaboração foi estruturar o sistema de solução de controvérsias a partir de três passos iniciais. Primeiro, a controvérsia deveria ser resolvida mediante negociações diretas, isto é, por meio do diálogo político, conforme expressa o artigo 2 do referido protocolo. Posteriormente, caso as negociações diretas não fossem frutíferas então seria possível convocar o Grupo do Mercado Comum que avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas, como dispõe o artigo 4 do Protocolo.

A partir disso, o Grupo do Mercado Comum produzirá recomendações no prazo de 30 dias. Se as controvérsias ainda não forem solucionadas qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral.

Cabe salientar que o Tribunal arbitral será composto por 3 árbitros, em que cada Estado parte irá designar um e o terceiro, que não poderá ser nacional dos Estados partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Com isso, o referido Tribunal terá o prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais

30, para se pronunciar, de forma que seus laudos arbitrais eram inapeláveis, conforme artigo 21 do Protocolo de Brasília.

Tal estruturação de como seriam solucionados os impasses entre os Estados membros surge como essencial para a segurança jurídica do arranjo intergovernamental. Entretanto, o Protocolo não impedia que houvesse duplicidade de foro, principalmente nos litígios que poderiam ser levados ao sistema arbitral do Mercosul ou ao painel da Organização Mundial do Comércio, visto que ambos tratam de questões econômicas e que os membros do Mercosul também são membros da OMC. Assim, ainda era possível a sobreposição de fóruns, que prejudica não apenas a eficiência do direito internacional, mas também o processo de cooperação e integração entre os agentes.

O Protocolo de Olivos, assinado em 2002, traz novos mecanismos que auxiliam na estruturação de uma solução de controvérsias mais estável e, portanto, mais favorável ao processo de integração entre os Estados Partes. Inicialmente o Protocolo evidencia que os casos referentes interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul serão submetidas aos procedimentos nele estabelecidos.

O referido Protocolo segue com a primazia da resolução direta do conflito por meio do diálogo entre as partes, evidenciando assim a importância no âmbito internacional de buscar solucionar controvérsias por meio de negociações diretas, uma vez que poderá ser menos prejudicial à relação entre os Estados. Entretanto, a principal inovação está consagrada na criação de um Tribunal Permanente de Revisão. O referido tribunal é organizado conforme dispõe o artigo 18 do referido protocolo, em que contará com 5 árbitros que cada Estado Parte do Mercosul designará um árbitro e seu suplente por um período de dois anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.

Desta forma, os conflitos que forem ser analisados no âmbito do Mercosul, passarão pelas seguintes fases antes de chegar ao Tribunal Permanente de Revisão. Inicialmente, os Estados buscarão solucionar a controvérsia por meio de negociações diretas, que não poderão exceder 15 dias. Posteriormente, poderão levar ao Grupo Mercado Comum, caso não cheguem em uma disposição que satisfaça os dois lados, que dentro do prazo de 30 dias irá formular recomendações.

Nota-se que diferente do que ocorria no Protocolo de Brasília, agora a intervenção do Grupo Mercado Comum é opcional, de forma que até mesmo Estados que não são parte da controvérsia possam requerer a intervenção do referido grupo, conforme artigo 6 do Protocolo de Olivos.

Se ainda não foi possível solucionar a controvérsia, será instaurado o procedimento Ad Hoc que agora poderão conceder Medidas Provisórias, quando solicitada por uma das Partes, quando há presunções fundamentadas de que a manutenção da situação poderá ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes na controvérsia. Tal medida evidencia um grande avanço no âmbito jurídico do Mercosul, estruturando um instrumento de solução de controvérsias mais coeso com o instrumento do direito.

O Tribunal Ad Hoc terá o prazo de 60 dias para formular o laudo arbitral, sendo prorrogáveis por mais 30 dias, contado a partir da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul às partes e aos demais árbitros, informando a aceitação pelo árbitro Presidente de sua designação, conforme dispõe o artigo 16 do referido Tratado.

A fase posterior ao Tribunal Ad Hoc é a que representa maior novidade no sistema jurídico do Mercosul, permitindo o procedimento de revisão por meio do Tribunal Permanente de Revisão.

O Tribunal Permanente de Revisão surge como uma instância que possibilita o pedido de revisão de um laudo arbitral emitido pelo Tribunal Ad Hoc, que antes era inapelável. Ao estabelecer a possibilidade de interpor recurso a uma instância superior, nota-se que o Protocolo de Olivos estabelece um mecanismo jurídico que assegura garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, de forma a fortalecer ainda mais a aplicação adequada e justa do direito em questão.

A utilização do recurso deve seguir o que se estabelece no artigo 17 do referido Protocolo, que dispõe:

1. Qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da notificação do mesmo.

2. O recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc.

3. Os laudos dos Tribunais Ad Hoc emitidos com base nos princípios *ex aequo et bono* não serão suscetíveis de recurso de revisão.

Cabe salientar que o referido Tribunal terá competência para julgar apenas questões fáticas e não de direito, que deverão ser esgotadas no Tribunal Arbitral Ad Hoc. Sendo que a decisão do Tribunal Permanente de Revisão é inapelável e deverá substituir o laudo arbitral anterior. Além disso, trata-se de decisão vinculante aos Estados partes da controvérsia e que estabelece efeitos de coisa julgada (RAMOS, 2018).

Complementarmente é possível que o Estado parte conteste o recurso de revisão interposto, dentro do prazo de quinze dias de notificada a apresentação de tal recurso, conforme artigo 21 do referido Protocolo. O referido Tribunal também pode ser primeira ou última instância, uma vez que há previsão acerca da possibilidade de incitar diretamente o TPR, o que pode levar os Estados a iniciar a controvérsia diretamente no Tribunal Permanente de Revisão como forma de buscar a celeridade processual frente a todas as etapas estipuladas no Protocolo (AMARAL JUNIOR, s/d).

Ademais, o Protocolo de Olivos traz um avanço com relação àqueles que podem atestar a violação de Tratados do Mercosul. A partir da entrada em vigor do referido documento, foi possível que particulares demandassem qualquer Estado Parte pela violação de normas e diretrizes estabelecidas no âmbito da integração regional. Tal fato representa um importante avanço no que tange ao acesso à justiça de forma que particulares possam exercer o direito de tutela jurisdicional essencial para o fortalecimento da democracia dentro do bloco.

Assim, segundo o Capítulo XI do Tratado de Olivos, os particulares podem demandar se houver sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

Entretanto, a legitimidade ativa segue sendo dos Estados Partes, isto é, não é possível que particulares peticionem diretamente nos Tribunais do Mercosul. É necessário que a formalização seja feita ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios, conforme estabelece o artigo 40 do Protocolo de Olivos.

Com isso, nota-se como o Protocolo de Olivos foi importante para organizar de forma mais efetiva o procedimento de solução de controvérsias dentro do âmbito do Mercosul. Ao buscar uma integração econômica, é de suma importância a presença de normas de caráter jurídico, de forma que a partir do estabelecido internacionalmente seja possível harmonizar os ordenamentos domésticos no que tange a pontos de intersecção com blocos regionais ou multilaterais.

Ao formular uma estrutura jurídica coesa e com participação de um Tribunal Permanente de Revisão a um fortalecimento do Direito Internacional e consequentemente de uma organização regional mais estável e segura. O referido Tribunal permite com que os Estados partem do Mercosul construam uma confiança frente ao seu sistema de solução de controvérsias, fazendo com que as controvérsias não precisam ser submetidas a outros órgãos considerados antes mais estáveis.

Complementarmente, a maior inovação do referido tratado está consagrada em seu artigo 1º que impossibilita a utilização de novo fórum de solução de controvérsias após o início do processo no órgão de solução de controvérsias do Mercosul. Assim dispõe o referido artigo:

As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do MERCOSUL poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro (grifo nosso).

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo (grifo nosso).

Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro.

A partir do exposto, nota-se que as partes possuem autonomia para decidir conjuntamente qual fórum irão escolher para resolver a controvérsia. Porém, diferentemente do que ocorreu no caso analisado entre Brasil e Argentina na aplicação de medidas antidumping, após iniciado o procedimento no âmbito do Mercosul, não é mais possível levar, por exemplo, ao fórum da OMC.

O referido dispositivo pode ser analisado como uma excelente forma de inibir o enfraquecimento do Direito Internacional por meio da sobreposição de fóruns. Nesse sentido, a utilização do fórum do Mercosul e posteriormente da OMC também enfraquecem a integração regional do bloco, sendo prejudicial ao processo de cooperação que deve ser estabelecida entre os Estados parte.

A utilização de dois foros, além de enfraquecer o processo de integração do MERCOSUL, tendo em vista a total indiferença apresentada em relação à decisão no âmbito regional, também é causador de um ambiente instável, sem a segurança jurídica necessária às relações internacionais. Além de que a submissão aos dois foros é responsável por um prolongamento desnecessário dos litígios, perpetuando o clima de instabilidade entre os envolvidos (LOUREIRO, 2009, p. 11).

Todavia, a inovação do Protocolo de Olivos não deve ser considerada apenas pela presença da disposição do artigo 1º, mas sim em conjunto com os novos instrumentos jurídicos. Para que seja possível evitar a sobreposição de fóruns e ao mesmo tempo fortalecer a cooperação em âmbitos regionais, é de suma importância que a clareza dos dispositivos que impedem a submissão a outro fórum, depois de iniciado o procedimento, seja acompanhada de uma estrutura jurídica forte e coesa.

A formulação do Protocolo de Olivos demonstra a preocupação em evitar que a controvérsia seja direcionada para outros fóruns, visto que países como o Brasil e a Argentina possuem muitos procedimentos em fóruns internacionais no que tange ao comércio internacional e medidas antidumping. Ademais, evidencia o interesse dos Estados parte do Mercosul em fortalecer o processo de integração regional por meio de instrumentos jurídicos.

Ao formular medidas que impeçam a sobreposição de fóruns internacionais, se está fortalecendo os incentivos para cooperar e conseqüentemente as instituições internacionais. Sendo assim, o referido Protocolo pode ser analisado por meio do viés

liberal das relações internacionais, o qual expressa a importância das instituições internacionais em um cenário anárquico. O Protocolo de Olivos reforça a vertente liberal, impedindo que seja praticado o fórum shopping no âmbito do Mercosul que enfraqueceria a cooperação e levaria o bloco a ser analisado segundo a lente realista das relações internacionais.

A nova estrutura dos procedimentos de solução de controvérsias no Mercosul reduz problemas de ação coletiva ao gerar normas que elevam os custos de ações individuais. Assim, permite o fortalecimento de um bloco regional mais estável e dotado de previsibilidade dentro do sistema internacional.

CONCLUSÕES

Diante da mobilização da controvérsia envolvendo o Brasil e a Argentina no que tange as medidas antidumping sobre frangos brasileiros, nota-se como é possível que a sobreposição de fóruns seja utilizada com forma de maximização de satisfação. Em situações como a mencionada, os atores agem conforme a teoria realista dispõe, isto é, agem racionalmente em busca da maximização de seus interesses. Contudo, a busca por essa finalidade gera um cenário internacional marcado pela desconfiança entre os atores e um enfraquecimento do direito, uma vez que não há segurança jurídica.

A ausência de barreiras, dispostas em Tratados Internacionais, auxilia na formação de um cenário internacional marcado pelo egoísmo e desconfiança entre os atores. Considerando que o cenário internacional é, por sua natureza anárquica, mais inseguro do que o cenário doméstico, a efetividade do Direito Internacional torna-se essencial para a previsibilidade do sistema e conseqüentemente a diminuição da desconfiança.

Sendo assim, o Protocolo de Olivos, evidencia como a estruturação dos Tratados Internacionais é importante para impedir a sobreposição de fóruns e possibilitar o funcionamento de um sistema regional pautado na cooperação e não na desconfiança. Além de normatizar em seu artigo 1º a impossibilidade de sobreposição de fóruns, o Protocolo traz alterações no sistema de solução de controvérsias do Mercosul que reforçam o Direito Internacional. O Tribunal Permanente de Revisão foi de suma importância para estruturar um cenário regional com maior segurança jurídica.

Desta forma, ao dispor acerca da impossibilidade de sobreposição de fóruns e da formação de novos mecanismos jurídicos, o Protocolo está atuando para o fortalecimento da integração regional. Assim como dispõe a teoria liberal, a cooperação é de suma importância para a relação entre os atores internacionais, sendo o Direito Internacional um mecanismo que fortalece o processo cooperativo, uma vez que traz previsibilidade ao sistema. Portanto, criar mecanismos jurídicos dentro de Tratados Internacionais que imponham barreiras a sobreposição de fóruns fortalece o Direito Internacional que conseqüentemente robustece a cooperação internacional que acelera o processo de integração entre os atores internacionais.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/69028/mod_resource/content/1/A%2Bsoluçãopdf. Acesso: 03/2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul**. s/d. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes_mistas/cpcms/normativas/laudos.html/frangos. Acesso: 02/2023.

BRASIL. **Decreto N. 4982 de 9 de Fevereiro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm. Acesso: 04/2023.

CARR, Edward H. **Vinte anos de crise: 1919-1939: uma introdução ao estudo das relações internacionais**. 2. ed. Prefácio Eiiti Sato. Tradução Luiz Alberto Figueiredo Machado. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Brasília: Ed. da UnB: IPRI. 2001. Disponível em http://funag.gov.br/loja/download/40-Vinte_Anos_de_Crise_-_1919-1939.pdf

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

DREZNER, Daniel. **The Tragedy of the Global Institutional Commons**. In: FINNEMORE, Martha; GOLDSTEIN, Judith (eds.). **Back to Basics. State Power in a Contemporary World**. New York: Oxford University Press, 2013.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. 2008. Disponível em: [kant_immanuel_paz_perpetua.pdf \(lusosofia.net\)](http://kant_immanuel_paz_perpetua.pdf(lusosofia.net)). Acesso: 4/2023.

KUME, Honório; ANDERSON, Patrícia; OLIVEIRA JUNIOR, Márcio de. **Identificação das barreiras ao comércio no Mercosul: a percepção das empresas exportadoras brasileiras**. Rio de Janeiro: IPEA, 2001. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2337/1/TD_789.pdf. Acesso: 02/2023.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do Governo Civil. Trad. Alex Marins. São Paulo Martin Claret, 2004.

LOUREIRO, Patrícia. **Duplicidade de foro no direito internacional: a OMC e o Mercosul.** Florianópolis: Instituto de Relações Internacionais, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORGENTHAU, Hans. **Política entre as Nações.** Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003

OMC. **Organização Mundial do Comércio.** Disponível em: https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds241_s.htm. Acesso: 03/2023.

PIANI, Guida. **MEDIDAS ANTIDUMPING, ANTI-SUBSÍDIOS E DE SALVAGUARDAS: EXPERIÊNCIA RECENTE E PERSPECTIVAS NO MERCOSUL.** Rio de Janeiro: IPEA, 1998 Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2323/1/td_0541.pdf. Acesso em: 05/2023.

RAMOS, A.C. O protocolo de Olivos: avanços e fragilidades na solução de controvérsias no Mercosul. In: BAPTISTA, L.O.; VISCONTE, D.; ALVES, M.C.G. **Estudo de direito: uma homenagem ao prof. José Carlos de Magalhães.** São Paulo: Atelier Jurídico, 2018.

RAUSTIALA, K.; VICTOR, D. G. **The regime complex for plant genetic resources.** International Organization, v. 58, n. 2, p. 277-309, Apr. 2004.

ROSSI, Juliano Scherner. **O papel da corte internacional de justiça na fragmentação do direito internacional.** Publica Direito, p.1-23, setembro de 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50f9999b2ee27e22>. Acesso: 02/2023.

SALLES, Luiz Eduardo. **Forum shopping in international adjudication: the role of preliminary objections.** Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

SHANY, Yuval. **The competing jurisdictions of international courts and tribunals.** Oxford: Oxford University Press, 2003. p.3-4.

SOUTO MAIOR, Luiz Augusto Pereira. **Dumping e Mercosul.** Brasília: IPEA, 1998 Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2542/1/td_0244.pdf Acesso em: 05/2023.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: <https://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>. Acesso: 02/2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Leticia Costa Amaral discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31840116 , período matutino, turma 10E , tendo realizado o TCC com o título: Como o Protocolo de Olivos impede a sobreposição de fóruns internacionais sob a orientação do(a) Professor(a) Denise Neves Abade declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 8 de Maio de 2023 .

Leticia Amaral

Assinatura do discente